



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° RJ2016/6169

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.004730/2016-84)

Reg. Col. 0512/16

Acusados: Paolo Paperini
Raul Érico Alberto Gollmann
Ricardo Athos Paperini

Assunto: Infração imputada a administradores da Fibam por descumprimento dos arts. 189, parágrafo único, e 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de Paolo Paperini, Raul Érico Alberto Gollmann (“Raul Gollmann”) e Ricardo Athos Paperini (“Ricardo Paperini”) e, em conjunto com Paolo Paperini e Raul Gollmann, “Acusados”), na qualidade de administradores da Fibam Companhia Industrial – Em Recuperação Judicial (“Fibam” ou “Companhia”), por terem elaborado e submetido, à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGO/E”), ocorrida em 10.04.2013¹, proposta da administração² (“Proposta da Administração”) em suposto desacordo com o disposto no art. 189, parágrafo único³, e no art. 201, *caput*⁴, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

2. Além das condutas dos Acusados, também foram objeto de apuração as condutas dos outros membros da administração da Companhia: M.A.S.C., J.R.M. e H.O.A., quanto aos quais também foi formulada acusação. Entretanto, em virtude da celebração de termos de compromisso, aprovados pelo Colegiado⁵, em linha com os pareceres do Comitê de Termo de Compromisso

¹ Doc. SEI 0130865, fls. 133-134.

² Doc. SEI 0130869, fls. 226-231.

³ Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

⁴ Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

⁵ Aprovados, por unanimidade, nas Reuniões de 18.04.2017 e 10.03.2020 (Docs. SEI 0284435 e 0973852).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(“CTC”), este relatório trata apenas dos fatos especificamente relacionados aos Acusados.

3. Este PAS é oriundo do Processo Administrativo CVM nº SP2014/414, instaurado a partir de reclamação apresentada à CVM, em 29.09.2014, por Fama Futurevalue Master Fundo de Investimentos em Ações, Carnegie LLC e Arbela Master I Fundo de Investimento em Ações (em conjunto, “Reclamantes”), na qualidade de acionistas preferencialistas da Companhia, por meio da qual apontaram fatos que, no seu entender, configuraram irregularidades nas deliberações tomadas na AGO/E da Companhia, ocorrida em 17.04.2014⁶, especificamente quanto à destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos referentes ao exercício findo em 31.12.2013, nos termos do disposto no art. 132, II⁷, e art. 192⁸ da Lei nº 6.404/1976 (“Reclamação”).

I.1. A RECLAMAÇÃO

4. Para fins de contextualização das imputações feitas aos Acusados, tem-se uma breve exposição das alegações apresentadas pelos Reclamantes, como acima referido.

5. De acordo com os Reclamantes, o acionista controlador da Fibam aprovou, na AGO/E de 17.04.2014, o não pagamento dos dividendos que lhes seriam devidos enquanto preferencialistas e a respectiva reversão ao patrimônio líquido da Companhia, em razão de prejuízos apurados pela Fibam nos exercícios findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, furtando-lhes o direito ao recebimento desses valores sem o seu prévio consentimento, nos termos do art. 136, §1º⁹, da Lei nº 6.404/1976.

6. O Estatuto Social¹⁰ da Companhia conferia aos detentores de ações preferenciais o direito ao recebimento de dividendo mínimo e cumulativo equivalente a 8% do respectivo capital social¹¹.

⁶ Doc. SEI 0130857, fls. 40-41.

⁷ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: (...) II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

⁸ Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

⁹ Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (...)

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

¹⁰ Doc. SEI 0130869, fls. 252-254.

¹¹ Art. 4º (...) § 2º As ações preferenciais gozarão das seguintes vantagens e preferências: a) prioridade na distribuição de dividendo mínimo e cumulativo de 8% ao ano sobre o valor do capital, mas nunca inferior ao dividendo obrigatório quando distribuído; b) direito de participar, depois de pagos os dividendos de 8% ao ano sobre o valor do capital ou dividendo obrigatório aos titulares de ações ordinárias, da distribuição de quaisquer dividendos, bonificações ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Devido à natureza cumulativa dos dividendos devidos aos preferencialistas, os Reclamantes defenderam que a “reversão” de dividendos declarados ao patrimônio líquido da Companhia, quer fosse ou não implementada para a compensação de prejuízos, era indevida, pois a verificação de prejuízos pela Fibam não teria o condão de tornar dispensável o pagamento de dividendos prioritários nem de eximir a Companhia da obrigação de reconhecer a respectiva dívida em face dos titulares das ações preferenciais.

7. Isso porque, segundo os Reclamantes, a inexistência de lucro líquido no período ensejaria o pagamento dos dividendos à conta de reserva de capital, conforme o disposto no art. 17, §6^o¹², da Lei nº 6.404/1976. Dessa forma, concluíram que a “reversão” do valor reconhecido no passivo com relação aos dividendos declarados para o patrimônio líquido da Fibam na conta de prejuízos acumulados significou não só que houve sonegação do pagamento de valores devidos aos acionistas titulares de ações preferenciais, como, também, o não reconhecimento, por parte da Companhia, de uma dívida existente em favor de tais acionistas.

8. Da Reclamação resultaram quatro principais temas que foram analisados¹³ pela SEP: (i) a pertinência do quanto alegado pelos Reclamantes; (ii) a regularidade da aprovação, na AGO/E de 10.04.2013, do pagamento de dividendos para detentores de ações ordinárias e preferenciais com relação ao exercício findo em 31.12.2012; (iii) a regularidade da deliberação, na AGO/E de 17.04.2014, pela não distribuição de dividendos relativos ao exercício findo em 31.12.2013 e pelo cancelamento da distribuição dos dividendos declarados no exercício anterior; e (iv) a regularidade da convocação, para essa AGO/E, da matéria extraordinária de cancelamento dos dividendos declarados no exercício de 2012, à luz do edital de convocação e da proposta da administração.

9. Segundo a SEP, dada a natureza de dividendos mínimos e cumulativos aplicável às ações preferenciais, na eventualidade da não distribuição integral da parcela devida aos detentores de tais ações, a Companhia fica obrigada a, assim que possível, honrar com o valor remanescente. Contudo, considerou a declaração dos dividendos com relação ao exercício de 2012 irregular, eis que a composição do patrimônio líquido da Companhia revelava reservas de lucros insuficientes

vantagens votadas pela assembleia geral, em igualdade de condições com as ações ordinárias (Doc. SEI 0130869, fls. 252).

¹² Art. 17. (...) § 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

¹³ Foi enviada uma série de ofícios à Companhia e aos respectivos administradores, solicitando esclarecimentos, informações e documentos acerca dos fatos apurados, conforme se depreende dos Ofícios nº 158, 159 e 160/2015/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI fls. 155-162) e dos Ofícios nº 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, e 209/2015/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI 0130865, fls. 184-197), que foram todos respondidos (Doc. SEI 0130857, fls. 67-69; e Doc. SEI 0130865, fls. 164-172).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para cobrir os prejuízos acumulados, em contrariedade ao disposto nos arts. 189, parágrafo único, e 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

10. Especificamente com relação ao conclave de 17.04.2014, a SEP reputou acertada a decisão dos acionistas de: (i) não distribuir dividendos com relação ao exercício de 2013, pelos mesmos motivos narrados acima, já que as reservas de lucros também foram insuficientes para fazer frente aos prejuízos acumulados; e (ii) cancelar a distribuição dos dividendos relativos ao exercício de 2012, em retificação à deliberação eivada de vício tomada na AGO/E de 10.04.2013. Entretanto, entendeu que a citada deliberação de cancelamento não seria suficiente para descaracterizar a irregularidade na declaração dos referidos dividendos anteriormente realizada.

11. Por fim, quanto à convocação da AGO/E de 17.04.2014, destacou que a redação do edital de convocação¹⁴ publicado não permitia uma interpretação clara de que os dividendos referentes ao exercício social de 2012 seriam objeto de deliberação. Da mesma forma, considerou que a proposta da administração para o referido conclave não fez qualquer referência à deliberação e ao eventual cancelamento de tais dividendos – ao contrário, o documento os mencionou como se tivessem sido pagos. Desse modo, a SEP concluiu pela incorreta convocação da matéria¹⁵ e pelo envio de ofício de alerta à Companhia, chamando atenção para a necessidade de se observar a legislação vigente, nos termos da Deliberação CVM nº 542/2008¹⁶, então em vigor.

12. No que tange à irregularidade configurada pela declaração dos dividendos relativos ao exercício de 2012, a SEP propôs a instauração de processo administrativo sancionador para apurar a eventual responsabilidade dos administradores da Companhia¹⁷, o que resultou no Termo de Acusação¹⁸ deste PAS, que trata dos fatos e irregularidades apontados a seguir.

II. FATOS E ACUSAÇÃO

13. Na AGO/E da Companhia, ocorrida em 10.04.2013, os acionistas aprovaram, por unanimidade, entre outras matérias, como proposto pela administração, o pagamento de juros incidentes sobre o patrimônio líquido da Companhia como remuneração do capital próprio e de

¹⁴ Verificou-se a chamada para deliberar, em matéria extraordinária, sobre “*pagamento de juros incidentes sobre o patrimônio líquido da Companhia como remuneração do capital próprio na base da TJLP, neles incluídos os dividendos mínimos obrigatórios referentes ao exercício de 2013 e ratificar todos os créditos a esse título, que ainda não foram pagos pela administração*” (Doc. SEI 0131421, fls. 305v).

¹⁵ Nesse sentido, destacou o art. 3º da Instrução CVM nº 481/2009, segundo o qual o edital de convocação deve enumerar expressamente, na ordem do dia, as matérias que serão objeto de deliberação na assembleia.

¹⁶ Revogada pela Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019.

¹⁷ Doc. SEI 0131421, fls. 306.

¹⁸ Doc. SEI 0131626.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dividendos referentes ao exercício findo em 31.12.2012, no montante global de R\$ 1.803.535,52¹⁹.

14. Desse montante global, conforme constou da Proposta da Administração da Companhia sobre a destinação do lucro líquido do referido exercício, R\$ 1.635.867,57 seriam distribuídos aos acionistas sob a forma de juros sobre o capital próprio, enquanto R\$ 167.667,95 lhes seriam distribuídos sob a forma de dividendos. Na mesma proposta, contudo, a administração informou que a Companhia havia apurado prejuízo líquido no valor de R\$ 4.325.000,00.

15. Na rubrica do Patrimônio Líquido, em 31.12.2012, constaram os seguintes valores: (i) R\$ 23.749.000 na conta do capital social; (ii) R\$ 2.897.000,00 na conta das reservas de lucros; (iii) R\$ 1.081.000,00 na conta de reserva de avaliação; e, finalmente, (iv) R\$ 4.325.000,00 negativos como resultado do período, refletindo o prejuízo líquido sofrido pela Companhia.

16. Chamou a atenção da SEP a coexistência das contas “prejuízos acumulados” e “reservas de lucros”, tendo em vista que, de acordo com o disposto no art. 189, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, os prejuízos devem ser, obrigatoriamente, absorvidos pelos lucros acumulados, reservas de lucros e reserva legal, nesta ordem. Assim, no seu entendimento, o registro contábil de valores nas referidas contas revelava uma “impropriedade contábil e societária”²⁰, já que, se a compensação tivesse sido realizada como determina o referido artigo, as reservas de lucro teriam sido integralmente consumidas na absorção dos prejuízos da Companhia no exercício de 2012.

17. Sublinhou, ainda, que, considerando a não apuração de lucro e a inexistência de reservas de lucro (i.e. já que deveria ter sido integralmente consumida) ou reservas de capital naquele exercício, a distribuição de dividendos foi irregularmente declarada, por não ter observado o disposto no art. 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976. O referido dispositivo elenca as fontes de recursos para o pagamento de dividendos, sendo elas: (i) o lucro líquido do exercício; (ii) os lucros acumulados; (iii) a reserva de lucros; e (iv) a reserva de capital, sendo esta aplicável apenas às ações preferenciais de que trata o art. 17, §5º (*rectius*: §6º)²¹, da mesma lei.

18. Com relação à reserva da capital²², especificamente, destacou que a mera observação da

¹⁹ Doc. SEI 0130865, fls. 133-133v.

²⁰ Doc. SEI 0131626, item 41.

²¹ Com as alterações promovidas, na Lei nº 6.404/1976, pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001, o antigo §5º, do art. 17, passou a ser o atual §6º, sem a correspondente correção aludida referência cruzada. *In verbis*: “Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (...) § 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182”.

²² A constituição da reserva de capital está prevista no art. 182, §1º, “a”, da Lei nº 6.404/1976: “Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. § 1º Serão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

composição do Patrimônio Líquido da Companhia revelava a sua inexistência, porém, se regularmente constituída, poderia ser utilizada para pagamento de dividendos da Companhia, nos termos do art. 17, §6º²³, da Lei nº 6.404/1976. Contudo, reconheceu que não se tratava de um vício no estatuto social da Companhia, uma vez que previa a possibilidade de se utilizar as reservas de capital para pagamento dos dividendos mínimos cumulativos aos acionistas preferencialistas, de forma que a inexistência da dita reserva, na conta do Patrimônio Líquido da Fibam, apenas mostrava a impossibilidade fática de sua utilização.

19. No que tange à autoria das infrações, a SEP destacou a competência da diretoria para elaborar, anualmente, as demonstrações financeiras (“DFs”) da companhia, que, nos termos do art. 176²⁴, da Lei nº 6.404/1976, devem exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. Especificamente com relação à destinação dos lucros, sublinhou que o §3º²⁵ do mesmo artigo prevê que as DFs devem registrar a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral, ressaltando, ainda, a competência do conselho de administração para se manifestar sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, nos termos do art. 142, V²⁶, da Lei nº 6.404/1976.

20. Diante do exposto, a Acusação concluiu que os diretores e os conselheiros de administração da Fibam, à época dos fatos, descumpriram os arts. 189, parágrafo único, e 201, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, ao terem elaborado e submetido à AGO/E, de 10.04.2013, a Proposta da Administração sugerindo a distribuição de dividendos, sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes, e sem mencionar a obrigatória absorção do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal. Assim, os Acusados foram

classificadas como reservas de capital as contas que registrarem: a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; (...)”.

²³ Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (...) § 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

²⁴ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

²⁵ Art. 176. (...) § 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

²⁶ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

responsabilizados, de acordo com os cargos que respectivamente exerciam em 22.03.2013, data de arquivamento da Proposta da Administração, conforme indicados a seguir (excluídos os que firmaram Termo de Compromisso):

- (i) **Paolo Paperini**, Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente;
- (ii) **Raul Érico Alberto Gollmann**, membro do Conselho de Administração; e
- (iii) **Ricardo Athos Paperini**, Diretor Vice Presidente/Superintendente.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE

21. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) entendeu²⁷ estarem preenchidos todos os requisitos constantes dos art. 6º e 11, da então vigente Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008²⁸.

IV. TERMO DE COMPROMISSO

22. Os Acusados incluíram parágrafo ao final de suas peças de defesa, solicitando que fosse admitida a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 7º, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 390, de 08 de maio de 2001²⁹, “*mediante penalidade de advertência, acrescida do aperfeiçoamento dos controles internos da FIBAM de sorte a afastar a possibilidade de ocorrência de novo incidente, sendo modulada tal proposta ao fato de que nenhum prejuízo foi causado pelos Administradores à companhia, aos acionistas e nem ao mercado, (...) permanecendo abertas todas e quaisquer outras possibilidades e/ou propostas para negociação, mediante contraproposta, que requer seja apresentada pelo R. Comitê*”.

23. O processo foi, então, encaminhado ao CTC, em 15.10.2019³⁰, com base no disposto na Seção III, do Capítulo IV, da Instrução CVM nº 607/19. Contudo, após tentativas de contato com os Acusados, com o objetivo de confirmar o interesse na celebração de termo de compromisso, o CTC não obteve retorno³¹, tendo prosseguido com a análise das respectivas propostas originalmente apresentadas.

24. Em razão do disposto no art. 83³² da Instrução CVM nº 607/2019, a PFE apreciou os

²⁷ Docs. SEI 0145509, 0145513 e 0145514.

²⁸ Revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

²⁹ Revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

³⁰ Doc. SEI 0859596.

³¹ Docs. SEI 0903233, 0903237, 0903239, 0923846, 0923848, 0923849, 0923852 e 0923855.

³² Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aspectos legais das referidas propostas, tendo concluído pela existência de óbice à celebração do acordo, em razão da ausência de compromisso visando à indenização aos danos difusos causados ao mercado. O CTC, por sua vez, em razão da ausência de manifestação dos Acusados, apesar dos esforços empreendidos, entendeu que as propostas não se afiguravam convenientes e oportunas, propondo a sua rejeição ao Colegiado da CVM³³.

25. Em reunião ocorrida, em 10.03.2020³⁴, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, deliberou pela rejeição das referidas propostas de termo de compromisso.

V. RAZÕES DE DEFESA

26. Os Acusados apresentaram suas defesas individualmente³⁵, mas com conteúdo idêntico, de maneira que serão a seguir referidas, em conjunto, simplesmente como Defesa.

27. Em primeiro lugar, a Defesa alegou que o procedimento adotado esteve amparado pelo cumprimento das normas legais e pela divulgação dos resultados obtidos nas DFs de 31.12.2012, notadamente pelo Relatório de Auditoria³⁶, que contou com notas e explicações a respeito dos dividendos e juros do capital próprio, bem como descreveu as regras básicas aplicáveis, sem que houvesse qualquer questionamento pelos acionistas presentes na AGO/E de 10.04.2013, que aprovaram, “soberanamente”, todas as matérias constantes da Proposta da Administração.

28. Argumentou, ainda, que, por iniciativa dos próprios Acusados – e antes de qualquer questionamento da CVM –, com vistas ao cumprimento dos arts. 189 e 201 da Lei nº 6.404/1976, foram propostos aos acionistas da Companhia a não distribuição dos juros sobre o capital próprio e o não pagamento dos dividendos aprovados na AGO/E de 10.04.2013, bem como a reversão dos valores correspondentes, apesar de provisionados nas DFs de 31.12.2012, ao Patrimônio Líquido da Companhia, na rubrica de Lucros/Prejuízos Acumulados, o que foi referendado na AGO/E de 17.04.2014. Nesse sentido, reforçou que foi justamente a reversão do valor dos dividendos ao Patrimônio Líquido que impediu o pagamento irregular de dividendos, tendo os Acusados procedido com lisura no desempenho da responsabilidade que lhes fora atribuída.

29. No mais, a Defesa sustentou que a situação patrimonial da empresa e as mutações

oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

³³ Doc. SEI 0946430.

³⁴ Doc. SEI 0973852.

³⁵ As defesas de Paolo Paperini, Raul Gollmann e Ricardo Paperini foram apresentadas entre os dias 05 e 07.10.2016 (Docs. SEI 0173103, 0173565 e 0173104, respectivamente).

³⁶ Doc. SEI 0130869, fls. 257-252.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ocorridas foram expostas de maneira clara na escrituração mercantil e nas DFs da Companhia, o que foi reforçado pela ausência de quaisquer ressalvas no parecer dos auditores independentes.

30. Por fim, apontou alegada contradição na defesa apresentada pelo acusado M.A.S.C., uma vez que, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia firmou a proposta para celebração de Termo de Compromisso com demais administradores e, ao mesmo tempo, a “mando” de Arbela Master FIA, firmou a “peça vestibular”³⁷ (i.e. a já referida Reclamação, que acabou resultando na abertura deste PAS).

VI. DISTRIBUIÇÃO

31. Na reunião do Colegiado de 03.01.2017, o processo foi originalmente distribuído ao Diretor Pablo Renteria, a quem substituí no Colegiado. Ao final do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, em 19.03.2019, fui designada relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2020.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

³⁷ Doc. SEI 0130857, fls. 01-08